COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1896
RUBRICA

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – DLCA
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE VISEU/PA NAS LOCALIDADES DISTANTES DA SEDE DO MUNICÍPIO, ESPECIALMENTE NO 2º DISTRITO, SENTIDO BRAGANÇA, COMPREENDENDO FERNANDES BELO, AÇAITEUA, BASÍLIA, BRAÇO VERDE, LAGUINHO, CENTRO ALEGRE, SERINGA, JUTAÍ, SÃO MIGUEL, SANTO ANDRÉ, ITAÇU, PORTO DA FIRMIANA, ILHA GRANDE E DEMAIS COMUNIDADES ADJACENTES EVENTUALMENTE NÃO ELENCADAS.
FINALIDADE: ANÁLISE DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS Nº 008/2026/DLCA A Nº 020/2026/DLCA.

I – DA COMPETÊNCIA

A competência do Sistema de Controle Interno encontra fundamento no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compreendendo, entre outras atribuições, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação dos atos de gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional, com a finalidade de verificar sua legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência.

No âmbito municipal, a atuação desta Controladoria também encontra respaldo na Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25 de fevereiro de 2014, e no § 1º do art. 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 1º de julho de 2014.

Considerando que o procedimento examinado poderá resultar em alteração dos valores contratuais e, consequentemente, em repercussão sobre a despesa pública, resta configurada a competência desta Controladoria Geral para análise e manifestação, sem prejuízo das atribuições próprias da assessoria jurídica, da gestão e fiscalização contratual, do setor contábil e da autoridade competente.

II – DO RELATÓRIO

Foram encaminhados a esta Controladoria Geral os autos referentes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos nº 008/2026/DLCA a nº 020/2026/DLCA, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 024/2025, cujo objeto consiste no fornecimento de

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1897
RUBRICA

combustíveis para atendimento das Secretarias e Fundos Municipais nas localidades distantes da sede do Município.

A contratada apresentou requerimentos administrativos às respectivas Secretarias Municipais, acompanhados de justificativas e documentos destinados a demonstrar a alegada elevação dos custos de aquisição dos combustíveis.

As Secretarias encaminharam os pedidos ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos – DLCA para conhecimento, instrução e adoção das providências pertinentes.

Por meio do Ofício nº 109/2026/DLCA, o Departamento de Licitações e Contratos Administrativos solicitou manifestação da Procuradoria Jurídica do Município.

A Procuradoria Jurídica manifestou-se pela viabilidade jurídica do pedido, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, condicionando o deferimento à efetiva comprovação da materialidade do desequilíbrio e à quantificação de seu impacto pela área técnica.

Posteriormente, mediante o Memorando nº 024/2026/DLCA, foi solicitada ao Setor de Compras a realização de pesquisa de preços e a elaboração de mapa comparativo. Em resposta, foram apresentados a pesquisa mercadológica e o respectivo mapa comparativo por meio do Memorando nº 008/2026-DPP/SEGP.

O DLCA também encaminhou o Memorando nº 037/2026/DLCA ao Setor Contábil, solicitando informações sobre a existência de disponibilidade orçamentária para suportar as despesas decorrentes da eventual revisão contratual. O setor competente informou positivamente por meio do Memorando nº 099/2026-Contabilidade.

Constam, ainda, declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização para prosseguimento do procedimento de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Finalmente, os autos foram encaminhados a esta Controladoria Geral para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos

O equilíbrio econômico-financeiro corresponde à relação estabelecida, no momento da apresentação da proposta, entre as

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1898
RUBRICA

obrigações assumidas pela contratada e a remuneração devida pela Administração.

Sua preservação constitui garantia constitucional prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual devem ser mantidas as condições efetivas da proposta durante a execução do contrato administrativo.

A matéria é disciplinada pelo art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, que admite a alteração consensual do contrato para: restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Assim, a revisão ou recomposição contratual não se confunde com o reajuste ordinário de preços. O reajuste busca compensar os efeitos normais da inflação e da variação periódica dos custos, com base no índice e na periodicidade previstos no edital e no contrato. A revisão, por sua vez, exige acontecimento extraordinário, superveniente e estranho à vontade das partes, capaz de romper de forma relevante a equação econômico-financeira original.

O pedido de revisão pode ser apreciado independentemente do transcurso do prazo anual aplicável ao reajuste, desde que estejam efetivamente demonstrados os pressupostos previstos no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021.

3.2. Dos requisitos necessários à revisão

A concessão do reequilíbrio econômico-financeiro exige instrução processual suficiente para demonstrar, cumulativamente: a ocorrência de fato superveniente à apresentação da proposta; a natureza imprevisível do evento ou, caso previsível, a existência de consequências incalculáveis; que o evento seja alheio à vontade e à atuação da contratada; o nexo causal entre o evento indicado e a elevação dos custos de execução; a repercussão extraordinária e relevante sobre a equação econômico-financeira original; a quantificação objetiva do impacto suportado pela contratada; a inexistência de cobertura do evento pela matriz de riscos ou pela álea empresarial ordinária; e a preservação das condições econômicas da proposta original.

A simples elevação do preço de mercado ou a existência de preços contratados inferiores aos praticados atualmente não autoriza, por si só, a

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1899
RUBRICA

revisão. As oscilações ordinárias do mercado integram o risco normal da atividade empresarial e devem ser suportadas pela contratada.

Do mesmo modo, a pesquisa de preços realizada pela Administração é importante para aferir a compatibilidade e a economicidade do valor pretendido, mas não substitui a demonstração da efetiva alteração da estrutura de custos da contratada.

A comprovação deve partir da comparação entre a situação existente na data-base da proposta e aquela verificada após o evento alegado, mediante documentos idôneos, tais como notas fiscais de aquisição, documentos dos distribuidores, tabelas oficiais aplicáveis, planilhas de composição de custos e memória detalhada de cálculo.

As notas fiscais posteriores, isoladamente consideradas, também não são suficientes. Devem ser confrontadas com documentos equivalentes do período da proposta, permitindo verificar a evolução real dos custos e excluir variações ordinárias ou decorrentes de estratégia comercial da própria empresa.

3.3. Da disponibilidade orçamentária

Constam dos autos informação positiva do Setor Contábil e declaração de adequação orçamentária e financeira.

Entretanto, antes da formalização do ajuste, os valores deverão estar consolidados individualmente, com indicação do impacto financeiro de cada contrato, das respectivas dotações orçamentárias e dos saldos de empenho necessários à cobertura das despesas.

3.5. Da formalização e da publicidade

Uma vez comprovados os pressupostos legais e aprovado o cálculo pela autoridade competente, a revisão deverá ser formalizada nos autos do processo administrativo originário, mediante instrumento escrito que identifique: o fundamento legal; o fato gerador; a data de início dos efeitos financeiros; os preços anteriores e revisados; o impacto sobre o saldo de cada contrato; os recursos orçamentários correspondentes; e as demais condições necessárias à execução.

Por se tratar de alteração fundada no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se sua formalização mediante termo aditivo, observada a prévia manifestação jurídica e a autorização da autoridade competente.

O termo deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1900
RUBRICA

no sítio eletrônico oficial do Município e nos demais sistemas ou meios de publicidade exigidos pela regulamentação aplicável.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Controladoria Geral Municipal manifesta-se pela **viabilidade jurídica e administrativa condicionada** do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos nº 008/2026/DLCA a nº 020/2026/DLCA, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021.

Após o atendimento das recomendações, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do procedimento, ressalvada a responsabilidade dos agentes competentes pela veracidade das informações, pelos cálculos apresentados e pela correta execução das despesas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu/PA, 31 de março de 2026.

PAULO FERNANDES DA SILVA

Assinado de forma digital por PAULO FERNANDES DA SILVA
Dados: 2026.03.31 11:19:09 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.001.21771

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 017/2025